



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.415-A, DE 2021 **(Do Sr. Efraim Filho)**

Altera a Lei nº 13.999, de 2020, com o objetivo de prever a possibilidade de renegociação de créditos concedidos no âmbito do Pronampe; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JOSIVALDO JP).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Efraim Filho)

Altera a Lei nº 13.999, de 2020, com o objetivo de prever a possibilidade de renegociação de créditos concedidos no âmbito do Pronampe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.999, de 2020, com o objetivo de prever a possibilidade de renegociação de créditos concedidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.
.....

§ 5º Excepcionalmente, a União, conforme regulamento do Poder Executivo, promoverá a renegociação de dívidas contraídas no âmbito do Pronampe, observado o seguinte:

I – poderão ser renegociadas as operações contratadas até 30 de outubro de 2021;

II – os créditos concedidos terão prazo de pagamento estendido em até 48 (quarenta e oito) meses, a critério do tomador, e taxa de juros anual máxima de 6% (seis por cento) ao ano, a ser aplicada sobre o saldo devedor apurado pela instituição financeira quando da renegociação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





O choque de juros em curso no país, promovido pelo Banco Central com vistas a combater a inflação alta e persistente, afeta as empresas, especialmente as de menor porte, de 2 maneiras: i) menores vendas, por conta do efeito da alta de juros sobre a atividade econômica; e ii) aumento dos desembolsos relacionados às dívidas contraídas durante a pandemia, tendo em vista o aumento da taxa usada como referência das operações de crédito.

Diante do acima exposto e tendo em vista a continuidade dos efeitos perversos da pandemia na economia como um todo e, principalmente, no segmento de empresas de menor porte, urge possibilitarmos a renegociação dos recursos tomados no âmbito do Pronampe, sob pena de vermos um aumento significativo da inadimplência e o fechamento de inúmeros estabelecimentos, com consequente eliminação de postos de trabalho.

Não se está aqui falando em nenhuma taxa absurda, que vá onerar sobremaneira o Tesouro. Veja que, à época da instituição do Pronampe, em maio de 2020, a Selic estava em 3% ao ano, que, acrescida do spread máximo de 1,25% então aplicável, resultava em taxa ao tomador final de 4,25%. Ademais, trata-se de um programa emergencial de crédito, voltado para socorrer empresas muitas vezes à beira da falência. Num intervalo de tempo muito curto, as taxas dos empréstimos saíram de algo em torno de 4% ao ano para mais de 10%. Em momentos de stress financeiro, essa diferença pode significar o fechamento do negócio e consequente dispensa de funcionários.

Pelo presente projeto, propõe-se renegociação com taxa máxima de 6% ao ano. Veja que referida taxa supera a expectativa de inflação 1 ano à frente (5,2% pelo Focus de 10/12/21), além de exceder as metas de inflação de 2022 (3,5%), 2023 (3,25%) e 2024 (3%), todas já definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

É importante que tenhamos real noção de quão importante será o canal do crédito no ano de 2022. Com a política monetária restritiva em curso, a atividade econômica naturalmente sofrerá um baque. Com empresas e famílias endividadas, recorrendo a crédito caro para tocar o dia a dia, o desafio é ainda maior, a menos que haja disposição do poder público de reconhecer a excepcionalidade do momento e oferecer o apoio necessário às famílias e às empresas, principalmente as de menor porte.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEPUTADO Efraim Filho
Democratas/PB

Apresentação: 14/12/2021 13:38 - Mesa

PL n.4415/2021



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Efraim Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215806680500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
 DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
 PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021)*

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021)*

a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020; *(Alínea acrescida pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021)*

b) 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021; *(Alínea acrescida pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021)*

II - prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.257, de 1º/12/2021)*

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020)*

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o caput deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020)*

§ 3º As instituições participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronampe, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronampe, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021)*

§ 4º Ato do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade de que trata o *caput* deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

CAPÍTULO II-A
DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário anterior ao da contratação da linha de crédito, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020, com redação dada pela Lei nº 14.257, de 1º/12/2021\)](#)

§ 1º Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020, e transformado em § 1º pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

§ 3º As operações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

CAPÍTULO II-B
DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA
[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

.....

.....



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.415, DE 2021

Altera a Lei nº 13.999, de 2020, com o objetivo de prever a possibilidade de renegociação de créditos concedidos no âmbito do Pronampe.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado JOSIVALDO JP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.415, de 2021, de autoria do Deputado Efraim Filho, busca alterar o art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, de maneira a estabelecer que, excepcionalmente, a União, por meio de regulamento, promoverá a renegociação de dívidas contraídas no âmbito do Pronampe.

Conforme a proposição, poderão ser renegociadas as operações contratadas até 30 de outubro de 2021. Ademais, os créditos concedidos terão prazo de pagamento estendido em até 48 meses, a critério do tomador, e taxa de juros anual máxima de 6% ao ano, a ser aplicada sobre o saldo devedor apurado pela instituição financeira quando da renegociação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará quanto à adequação orçamentário-financeira da matéria bem como quanto a seu mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.





Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.415, de 2021, busca alterar o art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, de maneira a estabelecer que, excepcionalmente, a União, por meio de regulamento, promoverá a renegociação de dívidas contraídas no âmbito do Pronampe.

Conforme a proposição, poderão ser renegociadas as operações contratadas até 30 de outubro de 2021. Ademais, os créditos concedidos terão prazo de pagamento estendido em até 48 meses, a critério do tomador, e taxa de juros anual máxima de 6% ao ano, a ser aplicada sobre o saldo devedor apurado pela instituição financeira no momento da renegociação.

Assim, pondera o autor que, em face da elevação das taxas de juros e da continuidade dos efeitos perversos da pandemia sobre a economia como um todo e, principalmente, no segmento de empresas de menor porte, seria necessário possibilitar a renegociação das operações de crédito celebradas no âmbito do Pronampe, para que não se verifique um aumento significativo da inadimplência e o fechamento de inúmeros estabelecimentos, com consequente eliminação de postos de trabalho.

Acerca do tema, consideramos que, de fato, houve uma substancial elevação das taxas básicas de juros após a instituição do Pronampe, ocorrida em maio de 2020. Com efeito, àquela época a meta estipulada para a taxa Selic era de 3,0% ao ano, sendo que, em junho do presente ano, essa taxa passou a ser de 12,75% ao ano.

Outrossim, face de não tratar-se de dinheiro novo, mas somente uma modulação na renegociação do PRONAMPE, e que nesta não se poderia onerar ainda mais os microempreendedores, as micro empresas e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – PSD/MA

essas de pequeno porte, para num cenário de instabilidade mundial ter-se como parâmetro a taxa SELIC, sendo que a mesma faz parte de políticas públicas monetárias e inflacionárias, sem ter como dimensioná-la em médio prazo. Podendo na renegociação, com a elevação da mencionada taxa pelo Banco Central, tornar-se impraticável a renegociação.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.415, de 2021**, na forma que se encontra.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JOSIVALDO JP

Apresentação: 05/07/2022 13:42 - CDEICS
PRL 4 CDEICS => PL 4415/2021

PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.415, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.415/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josivaldo Jp.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Guiga Peixoto, Lourival Gomes, Vinicius Farah, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Delegado Pablo, Enio Verri, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, Jesus Sérgio, José Ricardo, Neri Geller, Perpétua Almeida, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente

